



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA COMPREENDENDO A COLETA DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL, COLETA DE LIXO CONTEINERIZADA, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FEIRAS LIVRES, SERVIÇOS DE PODAÇÃO, SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO, MANUTENÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUIS E SERVIÇOS CORRELATOS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO POSTERIOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CASO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Setor de Licitações e Compras, por intermédio de sua presidente, encaminhou o Processo Administrativo nº 025/2022, que versa sobre a possibilidade de dispensa de licitação, em caráter emergencial, para contratação de empresa para executar os serviços de limpeza pública compreendendo a coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta de lixo containerizado, serviços de varrição, serviços de limpeza de feiras livres, serviços de podaço, serviços de capinação, manutenção e pintura de meio fio, destinação final de resíduos e serviços correlatos no Município de Trindade/PE.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. DOS FATOS

In casu, através do Processo Administrativo nº 025/2022 posto em análise, a Administração Pública Municipal pretende realizar a contratação de empresa com vistas à realização dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta de lixo containerizado, serviços de varrição, serviços de limpeza de



feiras livres, serviços de podaço, serviços de capinaço, manutenção e pintura de meio fio, destinação final de resíduos e serviços correlatos, pelo período de 90 (noventa) dias.

Conforme termo de dispensa, o serviço de limpeza pública é essencial à população, pois está diretamente ligada à saúde pública e ambiental e evita a proliferação de vetores como mosquitos, ratos e moscas que podem estar presentes em resíduos mal acondicionados e dispostos a céu aberto, resultando na proliferação de doenças, como a dengue e a leptospirose, dentre outras.

Além disso, cabe ressaltar que já está em tramitação o processo de licitação para contratação de empresa para executar os serviços de limpeza supramencionados, com previsão de conclusão em 90 (noventa) dias.

No particular, não se mostra razoável interromper a prestação de serviços de limpeza pública em razão da não conclusão do processo licitatório, tendo em vista que eventual paralisação dos serviços supra causaria toda a sorte de transtornos à saúde coletiva, o que resultaria num problema de saúde pública de grandes muito mais grave.

3. DOS FATOS

Do aspecto material do processo de dispensa de licitação por força de situação emergencial.

É dispensável a licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, consoante artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e



GOVERNO MUNICIPAL
TRINDADE



ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Quanto à necessidade de enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“... a **emergência** é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar relevante prejuízo à empresa ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas”

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles afirma que:

“... a **emergência** há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras, compras ou alimentações relacionadas com a moralidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento”.

Há que se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei nº 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como é caso em análise.

Na abalizada lição do eminente administrativista Marçal Justen Filho:

“...a contratação direta por motivo de emergência ou calamidade deve ser sempre precedida da análise de dois requisitos: (i) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, e (ii) demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco”.



Segundo o renomado doutrinador, o primeiro requisito não trata da urgência meramente teórica, mas sim daquela concreta, cujos dados que a evidenciam possam ser efetivamente aferidos. Inobstante ser notório o prejuízo advindo da inexecução dos serviços de limpeza pública, cumpre observar que este decorre de uma obrigação constitucional contida no artigo 196, da Constituição Cidadã.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Note-se, assim, que o próprio legislador constituinte definiu o caráter essencial do serviço de limpeza para a promoção da saúde pública, inobstante tenha elencado o direito à saúde como dever do Estado, ao qual mesmo não pode se furtar.

Não resta dúvida de que eventual interrupção na prestação de serviços de limpeza pública, trará danos de toda a sorte, mormente no que tange à saúde da população.

Dessarte, tem-se por demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano, à saúde coletiva, caso haja a interrupção dos serviços de limpeza pública, mostrando-se a contratação com dispensa de licitação a única via apta a eliminar o risco.

4. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que restou cabalmente demonstrada a potencialidade de danos à saúde pública, caso haja a interrupção dos serviços de limpeza pública, mostrando-se a contratação com dispensa de licitação pelo período de 90 (noventa) dias, a única via apta a eliminar o risco advindo da inexecução desse serviço essencial à população em geral.

É o parecer.

Trindade/PE, 12 de abril de 2022

Lindinaldo Fernandes de Lima
Assessor Jurídico - Portaria nº 134/2022
Advogado - OAB/PE 33.102D